



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 2025

Apensado: PL nº 1.209/2025

Obriga as empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros a instalarem o "botão de pânico" associado ao rastreador veicular nos veículos cadastrados no aplicativo.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 725, de 2025 (PL 725/2025), de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende estabelecer a obrigatoriedade de "as empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros a instalarem o "botão de pânico" associado ao rastreador veicular nos veículos cadastrados no aplicativo".

Em sua justificção, o Autor argumenta:

O botão de pânico acoplado ao rastreador do veículo deverá emitir sinal de emergência à Polícia Militar que atuará de forma célere e assertiva. Contribuirá também para que a Polícia Militar possa realizar operações que atuam por meio de abordagens a veículos que prestam serviço de transporte por aplicativo nos locais em que houver mais registro de chamadas.





Estatísticas mostram os crimes violentos letais e intencionais (CVLI) contra os motoristas de aplicativos particulares, os que pegam as chamadas “corridas da morte” e são assassinados enquanto trabalham, só aumentam ano após ano, de Norte a Sul do país.

Em que pese às empresas de aplicativo que fazem o transporte individual de passageiros afirmarem que a segurança é prioridade, que estão disponíveis recursos de segurança nos aplicativos, na prática não é o que ocorre e muitos dos condutores a elas vinculados veem-se obrigados a instalarem, por conta própria e com total ônus financeiro o sistema de segurança em debate.

O PL 725/2025 foi apresentado no dia 27 de fevereiro de 2025. O despacho atual prevê a tramitação pelo rito ordinário e a apreciação conclusiva nas seguintes Comissões Permanentes: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual a proposição será avaliada quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O referido projeto de lei foi recebido pela CSPCCO no dia 3 de abril de 2025. No dia 09 de maio, foi apensado ao PL 725/2025 o PL 1.209/2025, de autoria da Deputada Silvyne Alves, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências”*.

Concluído o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.





No dia 20 de maio de 2025, após tempo de maturação e aprofundamento da matéria sob a tutela do Deputado Mário Frias, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria foi corretamente distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em razão da evidente pertinência temática. Os projetos de lei em análise tratam da implementação de dispositivos de segurança em veículos utilizados no transporte por aplicativos — como câmeras de vigilância, botão de pânico e rastreamento veicular — medidas que se inserem no escopo das políticas de prevenção e repressão ao crime, competências desta Comissão conforme previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, XVII, “b” e “d”.

Ambas as proposições partem de uma preocupação legítima e urgente com a integridade física de motoristas e passageiros que utilizam os serviços de transporte por aplicativo. O Projeto de Lei nº 725/2025, de autoria do Deputado Fred Linhares, propõe a obrigatoriedade de botão de pânico acoplado ao sistema de rastreamento veicular, permitindo o envio automático de dados da corrida e localização às autoridades policiais. Já o Projeto de Lei nº 1.209/2025, da Deputada Silvyne Alves, complementa essa proteção ao prever também a instalação de câmeras de segurança no interior dos veículos e a comunicação simultânea com a plataforma e os órgãos de segurança em caso de emergência.

A pertinência das propostas se reforça diante do aumento da violência registrada nesse tipo de serviço. Diversos





episódios amplamente noticiados e relatados por entidades da categoria demonstram que o transporte por aplicativo, em muitas regiões do país, tornou-se um ambiente vulnerável. Homicídios de motoristas durante corridas, sequestros-relâmpagos, latrocínios e agressões físicas são recorrentes, sobretudo nos grandes centros urbanos. Também há registros de violência sexual praticada por condutores contra passageiras ou de passageiros contra condutoras, evidenciando que os riscos atingem ambos os lados da relação contratual. A carência de dispositivos de proteção eficazes — como botão de pânico funcional, rastreamento em tempo real e câmeras com acionamento protocolado — contribui para esse cenário de insegurança.

Diante disso, é necessário preencher a lacuna normativa existente com uma resposta legislativa firme, clara e tecnicamente embasada. As proposições ora analisadas convergem nesse propósito, ao tratar da proteção de motoristas e usuários por meio de exigências mínimas de segurança tecnológica. Sua aprovação representa um passo importante na prevenção de crimes, na dissuasão de condutas violentas e no fortalecimento da confiança pública em um serviço amplamente utilizado pela população brasileira.

Entendemos, no entanto, que a adoção de um substitutivo único é a forma mais adequada de promover a harmonia entre os textos propostos, aproveitando as contribuições de ambos os autores. O substitutivo incorpora as principais inovações sugeridas pelos dois projetos, unificando os dispositivos de segurança em um só comando legal, aprimorando a redação, adequando a técnica legislativa e respeitando os limites constitucionais, inclusive no tocante à proteção de dados pessoais e à competência regulamentar do Poder Executivo.





Essa solução legislativa também evita a fragmentação normativa e assegura maior efetividade e clareza na implementação das medidas, ao reunir os requisitos técnicos do rastreamento, a operacionalização do botão de pânico e os critérios de gravação e uso das imagens de forma integrada e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, preserva o protagonismo da iniciativa parlamentar ao valorizar e fundir os esforços dos dois autores em prol de uma mesma finalidade: a segurança pública no ambiente do transporte por aplicativo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 725, de 2025, e do Projeto de Lei nº 1.209, de 2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 725, DE 2025.

APENSADO: PL Nº 1.209/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de botão de pânico, sistema de rastreamento e câmeras de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, visando à proteção de motoristas e usuários, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de botão de pânico, sistema de rastreamento e câmeras de segurança em veículos utilizados no transporte remunerado privado individual de passageiros, visando à proteção de motoristas e usuários, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas que operam transporte remunerado privado individual de passageiros são obrigadas a garantir a instalação de botão de pânico integrado ao sistema de rastreamento veicular e de câmeras de segurança em todos os veículos cadastrados em suas plataformas.

§ 1º O botão de pânico deverá:

I – ser de fácil acionamento e uso discreto;





II – estar acoplado ao sistema de rastreamento veicular, com envio automático da localização em tempo real, dados da corrida e identificação do veículo;

III – gerar, de forma imediata, alerta aos órgãos de segurança pública por meio de canal de comunicação previamente estabelecido;

IV – notificar simultaneamente a empresa operadora do serviço, que deverá ativar seus protocolos de resposta rápida.

Art. 3º É obrigatória a instalação de câmeras de segurança voltadas ao interior dos veículos utilizados em transporte por aplicativo, respeitada a legislação vigente sobre proteção de dados.

§ 1º As câmeras deverão estar integradas ao sistema de segurança da plataforma e operar de forma automatizada, de modo que:

I – a gravação de imagem e som será ativada exclusivamente em situações de risco detectadas por protocolo técnico da equipe de segurança da empresa, como o acionamento do botão de pânico, interrupções abruptas de rota, paradas não previstas ou outros critérios previamente definidos;

II – o conteúdo gravado será armazenado por até 60 (sessenta) dias, com proteção por criptografia e controle de acesso.

§ 2º O acesso às gravações será permitido somente:

I – mediante solicitação fundamentada do motorista ou do passageiro;

II – por requisição das autoridades de segurança pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.





§ 3º É expressamente vedado o uso das imagens e áudios captados para fins comerciais, promocionais ou publicitários.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar sua frota e implementar os sistemas previstos.

Art. 5º As despesas com a instalação dos dispositivos obrigatórios serão de responsabilidade das empresas operadoras do serviço, sendo facultada a celebração de parcerias com entidades privadas ou associações de classe para reduzir os custos de implementação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo irregular;

III – suspensão da atividade na localidade, em caso de reincidência ou descumprimento reiterado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

